



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501078-32.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante DAVID DOUGLAS FERNANDES VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para reduzir a pena-base, tendo-se como reprimenda final quatro (4) anos e dois (2) meses de reclusão e quatrocentos e dezesseis (416) dias-multa, fixado o regime inicial semiaberto para o início da execução, mantidos os demais termos da respeitável sentença, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16272

Apelação Criminal nº 1501078-32.2024.8.26.0642

Comarca: 3ª Vara de Ubatuba

Juiz de Direito: doutor Diogo Volpe Gonçalves Soares

Apelante: David Douglas Fernandes Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. David foi condenado a seis anos e três meses de reclusão, além de 625 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33 e § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Em 1º.7.2024, em Ubatuba/SP, foi encontrado com nove tablets de maconha (6.060 gramas), balanças de precisão e faca. A defesa apelou por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e se a dosimetria da pena foi adequada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi comprovada por diversos documentos e depoimentos de policiais militares, que confirmaram a apreensão da droga e outros itens.

4. A negativa do apelante não convence, pois não apresentou motivos para os policiais o prejudicarem. A quantidade de droga e os depoimentos dos policiais sustentam a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena-base e fixar o regime inicial semiaberto. Pena final fixada em quatro anos e dois meses de reclusão e 416 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base na quantidade significativa de entorpecentes apreendidos. 2. A fixação

do regime semiaberto é adequada considerando a primariedade do réu, quantidade da pena e concessão da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, "b"; Código de Processo Penal, art. 188, 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 214172 ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27.6.2022; STJ, AgRg no HC n. 750.073/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 9.8.2022; STJ, HC 498685/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 28.5.2019; STF, HC 123.042, Relª. Minª. Rosa Weber.

I- Relatório em acréscimo ao de fls. 197/198

O apelante, **David**, foi condenado à pena de seis (6) anos e três (3) meses de reclusão, regime inicial fechado, além do pagamento de seiscentos e vinte e cinco (625) dias-multa, no mínimo estabelecido em lei, como incurso no **artigo 33, "caput", e § 4º, da Lei nº 11.343/2006**, sem poder recorrer em liberdade, porque, em **1º.7.2024**, às **23h30**, na Rua Teresinha Fernandes Rossi, 415, Perequê Açu, em Ubatuba/SP, tinha em depósito e trazia consigo nove (9) tablets de "maconha" (6.060 gramas), para fins de tráfico, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ele estava em frente à sua moradia trazendo consigo um tijolo de maconha, quando foi abordado por policiais militares. Durante revista pessoal, os policiais localizaram e apreenderam o tijolo de maconha que o apelante portava. Indagado, ele disse que o entorpecente seria retirado por um motoboy e revelou que possuía mais drogas em casa, onde, efetivamente, após a busca domiciliar, foram encontrados os outros tablets de "maconha", além de 2 balanças de precisão, aparelho celular e faca.

Nas razões de apelação oferecidas pela Defesa, requereu-se a absolvição por insuficiência de provas (fls. 239/244).

Contrarrazões a fls. 249/250, para manutenção da r. sentença.

Houve trânsito em julgado para o Ministério Público, em 17.1.2025 (fls. 227).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 259/268).

A prova oral foi colhida e registrada em meio audiovisual no SAJ, estando disponível a fls. 156.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial acolhimento, respeitando o entendimento do culto Magistrado, doutor Diogo Volpe Gonçalves Soares.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 1/5, auto de prisão em flagrante de fls. 6/12, auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, auto de constatação preliminar de fls. 25, fotografias de fls. 40/43, laudo de exame químico toxicológico de fls. 147/149, bem como pela prova oral produzida em Juízo, "maconha" foi apreendida.

Na fase de inquérito, o **apelante ficou em silêncio** (fls. 14/15), respaldado em norma de ordem constitucional.

Mais tarde, em seu interrogatório judicial, **negou a prática ilícita**. As drogas apreendidas não estavam em sua residência. Desconhece a sua

origem ou até mesmo a quantidade. Não conhecia os policiais militares responsáveis por sua prisão. Trabalha em uma empresa de ônibus, na lavagem dos veículos, no período noturno. Estava uniformizado, indo em direção à sua casa, que fica perto da empresa, pois era horário do intervalo, entre 23h e 24h. Viu viaturas e perguntou para um policial o que estava acontecendo, tendo ele informado que estavam atrás de um indivíduo que estava pulando de casa em casa. Ao se aproximar de sua residência, encontrou outros policiais, os quais, inclusive, o alertaram que era muito fácil alguém pular para o andar superior do imóvel, onde reside com a sua companheira. Preocupado com ela, permitiu que os policiais entrassem para verificar que se estava tudo bem e se havia alguém estranho ali. Permaneceu no quintal com um dos policiais. Não é verdade que estava portando um tablete de "maconha", pois estava vindo da empresa em que trabalha. O tanquinho fica do lado externo da casa. Quando os policiais chegaram com as drogas, conduziram-no ao distrito, mesmo sabendo que não eram dele. Nunca foi preso ou processado.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (Curso completo de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa, todavia, não convence.

Embora sustente que o flagrante fora "forjado", **álibi para afastar a criminalidade da conduta, na modalidade tráfico**, com alegação de estar sendo injustamente acusado, não esclareceu que motivos teriam os policiais militares, a quem não conhecia, para prejudicá-lo, gratuitamente. Tentou, pois, desqualificar a atuação dos milicianos, sem êxito, contudo.

Por outro lado, o acervo coligido pela acusação, além de afastar essa versão defensiva, realmente o incrimina.

Antonio, policial militar, narrou que, no dia dos fatos, realizavam regular patrulhamento pelo bairro e, em determinada rua, visualizaram o apelante caminhando pela via. Ele usava um jaleco camuflado com capuz (semelhante ao do exército) e botas. Viram que ele mexia em algo na sua cintura, o que lhes suscitou ainda mais à atenção, ensejando a abordagem. **Em revista pessoal, localizaram à altura de sua cintura, meio tablete de "maconha". Durante a entrevista, ele mostrou-se muito nervoso e acabou revelando que havia mais entorpecente em sua residência, que ficava em frente, mais precisamente no interior de um tanque de lavar roupas. O apelante autorizou o ingresso da equipe policial no imóvel e inclusive prendeu os cachorros.** Ele disse que sua companheira estaria dormindo na residência e desconhecia a existência da droga. Ela, de fato, estava no local e acompanhou a busca e a localização dos entorpecentes no interior do tanquinho. **Eram aproximadamente nove tabletes de "maconha", mas não se recorda o peso.** Diante dos fatos, ele e a namorada foram conduzidos ao plantão da polícia civil. Não conhecia o apelante. Não se recorda da versão que ele apresentou. **Além da droga, foram localizadas balanças de precisão e uma faca.** Não se lembra se, naquele dia, estavam diligenciando no bairro à procura de um indivíduo que estava pulando de casa em casa.

Diego, policial militar, depôs no mesmo sentido, confirmando que,

durante regular patrulhamento, visualizaram o apelante caminhando na rua, com uma blusa camuflada e capuz, de botas, mexendo na cintura. Quando ele notou a presença da equipe policial, tentou disfarçar, então decidiram abordá-lo. **Durante a revista pessoal, encontraram meio tablete de "maconha" em sua posse. Indagado, admitiu que no interior de sua residência, que ficava em frente, mais precisamente dentro de um tanquinho, havia mais entorpecentes. Nesse exato local, foram encontrados os demais tabletes de "maconha", uma faca e balanças de precisão.** Em contato com a namorada dele, que estava dormindo na ocasião, ela afirmou que desconhecia a existência desse material. Não conhecia o apelante. Eram aproximadamente seis quilogramas de "maconha", mas não se recorda exatamente. De início, o apelante admitiu que estava guardando a droga mediante remuneração. Realizavam patrulhamento na região porque, segundo algumas pessoas da região, um indivíduo estaria pulando de casa em casa, mas não viram nada de anormal e continuaram a patrulhar pelo bairro, quando então viram o apelante nas circunstâncias já mencionadas.

Como se viu, os policiais militares, em depoimentos firmes e coesos, incriminam o recorrente, confirmando a apreensão dos tabletes de "maconha" – tanto em sua posse como no exato local por ele indicado, no imóvel em que residia, inexistindo razão para rechaçar suas narrativas, **prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.**

Além disso, o apelante não apontou a existência de qualquer animosidade com os policiais militares, não se vislumbrando qualquer razão para que alterassem a dinâmica dos fatos somente para incriminá-lo, falsamente, mesmo porque sequer o conheciam.

De outro lado, se valia tivesse as declarações do apelante, ele estaria

imputando prática de crime a quem, justamente, deve coibi-lo, o que, dentro do contexto dos autos, é incabível.

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Diante desse cenário, as provas são robustas e suficientes para embasar a condenação.

A negativa do apelante, como se viu, ficou isolada e foi infirmada pelos uníssonos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante e apreensão da droga, sendo irrelevante que sua abordagem não estivesse vinculada ao patrulhamento inicial dos milicianos.

A esse respeito, esclareceu o policial Diego que a busca por indivíduo que, segundo moradores da região, estaria pulando de casa em casa, resultou infrutífera, de modo que deram seguimento ao patrulhamento rotineiro até que se depararam com o apelante, cuja atitude lhes suscitou a atenção e motivou a abordagem, que culminou com a apreensão de significativa quantidade de "maconha".

Não se pode deixar de lado a experiência do funcionário público que executa determinada diligência. Por isso mesmo ele especializa-se e realiza

cursos de aprimoramento. Sua sensibilidade sobre o que aconteceu não pode ser desprezada. **(pelas "regras de experiência", previstas no art. 335 do Código de Processo Civil, revogado 1973, repetido no art. 375 do Novo Código de Processo Civil, de 2015, ("regras de experiência comum", normas ditadas pela cultura geral do homem comum (....) são aplicadas na falta de regras específicas sobre prova legal (....) ou presunções legais" (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6ª ed. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 353). "Embora individuais, adquirem autoridade porque trazem consigo a imagem do consenso geral, pois certos fatos e certas evidências fazem parte da cultura de uma determinada esfera social" (Gonçalves, RP 37/85)" (NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed., rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 614), aplicável **pelo art. 3º do Código de Processo Penal**, na falta de normas jurídicas particulares, pode-se aplicar essas regras).**

Demais disso, o apelante poderia ter trazido em juízo sua companheira, que estava presente durante a diligência policial, de modo a comprovar a sua versão, mas não o fez, muito provavelmente porque não sustentaria a sua narrativa. Pelo contrário, observa-se que, quando ouvida no distrito, ela, Karoline, confirmou ter presenciado a localização da droga na residência (fls. 7/8).

Portanto, a apreensão de considerável quantidade de "maconha" – 9 tablets, com peso de 6.060 gramas – além da localização, na mesma seara, de duas balanças de precisão e uma faca (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 22/23), denotam a destinação mercantil desse material e não deixam dúvida quanto à responsabilidade criminal do apelante pela prática do tráfico.

Cumpre notar que, para a caracterização do crime de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente (cf. *Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050* - 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP - Rel. Des. Guilherme G. Strenger - J. 29.1.2020).

Em consequência, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório.

A dosimetria, porém, exige ajuste.

Na **primeira fase**, as penas-base foram elevadas em 1/2, em razão da elevada quantidade de droga apreendida, conjuntura que, de fato, exige maior rigor na dosagem da pena, consoante o artigo 42, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, **a fim de se evitar “bis in idem”, pois tal vetor é considerado na terceira etapa para a escolha da fração da redutora**, as básicas podem ficar no mínimo legal: cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“5. Esta Corte, no julgamento dos HCs 112.776 e 109.193, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria de votos, entendeu que configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto ilícito para fixar a pena-base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na

terceira (fração de redução). 6. A jurisprudência do STF é no sentido de que, [s]e as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (HC 123.042, Relª. Minª. Rosa Weber).” (STF - **HC 214172 ED-ED** - T1 - Primeira Turma - Relator Ministro Roberto Barroso - J. 27.6.2022 - DJe 29.6.2022).

“4. A Terceira Seção, em recentíssima decisão, proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, como ocorreu no caso, configurando bis in idem (STJ - **AgRg no HC n. 750.073/SP** - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas - J. 9.8.2022 - DJe 15.8.2022).

E não discrepa desse entendimento esta **Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal: *Apelação Criminal nº 0000624-81.2018.8.26.0628*** - Rel. Des. Xavier de Souza - J. 29.1.2020 - Dje. 4.2.2020; ***Apelação Criminal nº 0000070-70.2018.8.26.0621*** - Rel. Des. Alexandre Almeida - J. 2.12.2019 - Dje. 5.12.2019; ***Apelação Criminal nº 0010052-28.2017.8.26.0077*** - Rel. Des. Salles Abreu - J. 24.4.2019 - Dje 25.4.2019).

Na segunda fase, não existiam circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ela primariedade (fls. 154) e, por entender estar ausente prova de integrar a criminalidade organizada, o douto Magistrado optou

por aplicar o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, reduzindo-se as penas de 1/6, alcançando-se, individualmente, quatro (4) anos e dois (2) meses de reclusão e quatrocentos e dezesesseis (416) dias-multa.

O apelante foi beneficiado com a redução da pena, pois, diante da vultosa quantidade de entorpecente que trazia consigo e tinha em depósito em sua residência, não há dúvida que ele tinha consciência de estar contribuindo para organização voltada para o tráfico de entorpecente em grande escala.

E, ainda que se admita que, em razão de suas condições pessoais, ele possa fazer jus à redutora do § 4ª do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a situação evidenciada nos autos não é condizente com a sua mensuração em patamar maior do que a fração eleita. Ele trazia consigo e tinha em depósito em sua residência **mais de 6 quilogramas de "maconha", divididos em 9 tabletes, a granel, quantidade suficiente para a confecção de inúmeras porções individuais para entrega ao consumo de terceiros.**

A aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. Nesse contexto, na escolha do quantum de redução da pena em razão da incidência do redutor, **deve-se levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida**, por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/06) (*HC 498685/SP* T5 - Quinta Turma do STJ - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 28.5.2019 - Dje 7.6.2019). Ainda: *HC 493263/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 7.5.2019 - Dje 20.5.2019 e *HC 489860/RJ* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Ribeiro Dantas - J. 23.4.2019 - DJe 30.4.2019.

O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no

mínimo, por falta de informações acerca da condição financeira do recorrente.

O regime inicial pode ser alterado para o semiaberto, em atenção ao disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Com a nova sistemática promovida pela Lei nº 13.964/2019, há de se reconhecer que o tráfico privilegiado deixou de ser considerado **hediondo**, a corroborar o entendimento já pacificado pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores (*Pet 11796/DF* – S3 – Terceira Seção – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – J. 23.11.2016 – DJe 29.11.2016, que se reporta ao *HC 118.533/MS* do Supremo Tribunal Federal, acrescente-se que julgamento foi em 27.6.2012 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Dias Toffoli). No mesmo sentido: *HC 522614/BA* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 10.12.2019 – DJe 19.12.2019 e *HC 497365/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 11.4.2019 – DJe 29.4.2019, para exemplificar.

Ora, não adiantaria nada ser maleável quanto ao "quantum" da pena se não se fosse com relação ao regime, por isso mesmo pode haver uma gradação entre "fechado", "semiaberto" e "aberto".

Por outro lado, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal em conjunto com o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, que determina a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga.

No caso presente, **considerando a ausência de reincidência e a concessão da benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, mas em atenção às circunstâncias da prisão em flagrante, sobretudo a considerável quantidade de entorpecente apreendido, a indicar a disseminação em larga

escala, **afigura-se razoável a fixação do regime intermediário** para o início da expiação.

O apelante não tinha experiência com o crime, todavia, quando se envolveu em uma atividade criminosa, já foi com o comércio de drogas, delito grave, pelas danosas consequências que causa à pessoa individualmente e à sociedade. Mostrou-se audaz e perigoso. Desejava o ganho fácil e rápido, impensável nos tempos hodiernos, quando se sabe da lesão causada a usuários e viciados, de forma intensa e prolongada.

A imposição do módulo carcerário inicial semiaberto, calcada nos graves contornos fáticos do caso presente, harmoniza-se com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria, alinhando-se, ademais, com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

No regime escolhido ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a erronia de sua conduta, ao mesmo tempo, é repreendido do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

Com a nova redação do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescente-se que se houvesse

execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém.

Noutro vértice, pelo montante da pena corporal, que ultrapassa quatro (4) anos, **não se pode substituí-la por restritivas de direitos**, porque, além do mais, essa operação, no caso presente, não é suficiente para individualizar a pena e cumprir as funções da sanção penal, notadamente, vale repisar, pela considerável quantidade de droga apreendida, panorama que indica que a medida seria, de fato, inócua para a recuperação social do recorrente.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo provimento parcial do recurso para reduzir a pena-base, tendo-se como reprimenda final quatro (4) anos e dois (2) meses de reclusão e quatrocentos e dezesseis (416) dias-multa, fixado o ***regime inicial semiaberto*** para o início da execução, mantidos os demais termos da respeitável sentença.

Recurso preso, fls. 134. A prisão deve persistir, pois, agora, existe uma condenação por sentença, com regime inicial semiaberto, tendo-se a necessidade do encarceramento para a manutenção da ordem pública e da aplicação a lei penal. Seria ilógico, aliás, manter a pessoa presa durante a tramitação processual e, no momento da convicção de sua responsabilização, deixá-la solta.

Oficie-se à COESPE, para imediata transferência, se necessário.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.